



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 68-A, DE 2007

(Do Sr. Luiz Couto e outros e outros)

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 34/15, apensada (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 34/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006
(Do Sr. Luiz Couto e outros)

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único - O artigo 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art..93.....

IX-A - não haverá sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública.

.....
JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, segredo de justiça é a regra que proíbe a sujeitos processuais não interessados conhecer o conteúdo dos atos e diligências praticados no processo. A tópica "segredo de justiça" é inseparável do princípio da publicidade. A transparência do processo é norma constitucional do direito hodierno e prática universal dos países, constituindo um dos pilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O segredo constitui exceção.

Vale ainda destacar que todos têm o direito à reserva da intimidade da sua vida privada e familiar, sendo certo que a extensão de tal limite depende da natureza do caso e da condição das pessoas. Existem indivíduos que têm um direito de reserva da sua vida privada mais reduzido do que o comum das pessoas, em virtude das suas funções.

As figuras públicas - dado o interesse público em as conhecer melhor ou de uma forma mais completa, seja porque são políticos ou figuras da administração pública ou porque buscaram a notoriedade e gozam dos benefícios da mesma - têm de suportar uma diminuição da sua privacidade.

Destarte, os processos que apuram crimes contra a Administração devem ser públicos, uma vez que, nesses casos, o interesse coletivo se sobrepõe ao direito individual da privacidade.

Em verdade, os processos que tramitam em segredo de justiça protegem a "intimidade" daqueles que têm algum tipo de envolvimento com bens públicos. Mesmo que essa correlação entre acusado e patrimônio coletivo seja lícita, é de bom alvitre que os processos que investiguem possíveis crimes contra a Administração sejam públicos e transparentes. Por vezes o segredo de justiça beneficia aquele que dilapida o patrimônio coletivo.

Sendo a publicidade um princípio fundamental do processo judicial e essencial ao funcionamento dos regimes democráticos, o segredo de justiça não pode ser aplicado aos processos que tratam de crimes contra os bens do povo.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2007

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Luiz Couto e outros)

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

"Art.93.....

10 of 10

IX-A - não haverá sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública.

Nome do Deputado:

Assinatura:

Nome do Deputado:

Assinatura:

Nome do Deputado:

Assinatura:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e

estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À

CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 2015

(Do Sr. Sergio Vidigal e outros)

Acrescenta a alínea "a" ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, vedando a concessão de sigilo de justiça nas ações judiciais que versarem sobre lesões contra o patrimônio público de natureza cível ou criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-68/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea a:

"Art. 93.....
.....
IX -

a) É vedada a concessão de sigilo de justiça nas ações judiciais que versarem sobre lesões contra o patrimônio público de natureza cível ou criminal.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara quando determina total transparência nos processos e decisões judiciais no país. A publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Mas faz uma ressalva no inciso IX do art. 93, quando permite sigilo em ações que por ventura possam violar a intimidade das pessoas ou quando há interesse público no segredo de justiça.

A Operação Lava-Jato, que está investigando um enorme esquema de corrupção na Petrobras, colocou à tona o debate sobre o segredo de Justiça, já que os advogados dos supostos envolvidos alegam vazamento de informações mesmo com os processos correndo em segredo de justiça. Acrescentam ainda que o processo todo corre o risco de ser anulado por conta desses vazamentos, reconhecidos pela Justiça Federal do Paraná, que inclusive solicitou a instauração de inquérito para apurar responsabilidades.

A nosso ver não pode existir segredo de justiça em processos envolvendo desvio de recursos públicos. O que vemos hoje é que o uso do segredo de justiça serve apenas para incentivar o vazamento de informações de inquéritos e processos. Isso vai de acordo com interesses de grupos alinhados a diversos partidos.

Isso nada tem haver com a vontade de tornar pública a verdade, tratando apenas de manipulação dos fatos que são convenientes.

Com a ausência do segredo de justiça seria possível facilitar os trabalhos de investigação. E, desta forma, acusar judicialmente políticos com cargos eletivos, servidores efetivos ou comissionados, militares e funcionários de estatais.

Especialmente nos casos de desvio do dinheiro público, a sociedade tem o direito de ter à sua disposição todos os elementos para que possa acompanhar o processo até o final. A ampla divulgação de todos os fatos por parte de órgãos públicos idôneos como Polícia Federal e Ministério Público serviria de base para informação da população.

A Publicidade dada aos atos judiciais tem o condão de garantir aos cidadãos a correta aplicação da justiça visando tornar transparentes os atos processuais praticados pelo magistrado durante a persecução civil ou penal.

Em alguns casos, como na Operação Mão Limpas, deflagrada pela Polícia Federal tempos atrás, o Ministério Público Federal derrubou o segredo sobre o processo, argumentando ainda que com a Lei da Ficha Limpa deixa completamente desnecessário o segredo de justiça em casos de interesse público coletivo.

Outro exemplo importante onde o Ministério Público Federal extinguiu o segredo de justiça foi na ação que investiga os responsáveis pela morte do cacique Nízio Gomes e a tentativa de expulsão de indígenas guarani-kaiowás de um acampamento entre os municípios de Ponta Porã e Aral Moreira em 2011. Ao todo, 19 pessoas respondem na Justiça por crimes como homicídio qualificado, lesão corporal, ocultação de cadáver, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de testemunha.

Alguns magistrados em decisões recentes já entendem que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, o peso da censura na nossa sociedade atual se torna absolutamente intolerável.

É importante ressaltar que nos dias atuais, com a internet, aplicativos e redes sociais, é praticamente impossível manter segredo sobre processos que chamam a atenção da imprensa e opinião pública. Uma vez que estamos todos conectados, a divulgação de depoimentos, vídeos e fotos acontecem de forma viralizada.

Isso ficou claramente evidenciado na operação Lava-Jato, com a divulgação na íntegra pela imprensa de depoimentos e decisões que estavam resguardadas pelo sigilo judicial. Neste caso percebemos que o segredo de justiça não é suficiente para impedir a divulgação de informações confidenciais.

E esses vazamentos, na verdade, vão sempre servir para a defesa dos acusados tentar anular os processos e provas ou, no futuro, trabalhar na redução das penas dos seus clientes. Muitos advogados afirmam ser prejudicados com os vazamentos, principalmente por não poderem repassar suas versões dos fatos à imprensa. Desta forma, verificamos, então que o segredo de Justiça é uma arma poderosa, em alguns casos, para a busca de impunidade.

Portanto, é hora de realizarmos esse debate no Congresso Nacional

para aperfeiçoarmos ainda mais os mecanismos de combate à corrupção no Brasil. Isso só será possível com a quebra do segredo de justiça e a ampla divulgação dos fatos em casos de lesões ao patrimônio público.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição que, se aprovada certamente irá de encontro do anseio dos brasileiros.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Federal Sérgio Vidigal

PDT/ES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0034/2015

Autor da Proposição: SERGIO VIDIGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 06/05/2015

Ementa: Acrescenta a alínea "a" ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, vedando a concessão de sigilo de justiça nas ações judiciais que versarem sobre lesões contra o patrimônio público de natureza cível ou criminal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	049
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	243

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

23	AUREO	SD	RJ
24	BACELAR	PTN	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO FARO	PT	PA
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	BRUNNY	PTC	MG
30	BRUNO COVAS	PSDB	SP
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAGOBERTO	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANILO FORTE	PMDB	CE
44	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO CURY	PSDB	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
60	EVANDRO GUSSI	PV	SP
61	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
62	EXPEDITO NETTO	SD	RO
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PRB	SP
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
83	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
84	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
85	JHC	SD	AL
86	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
92	JOZI ROCHA	PTB	AP
93	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
98	KEIKO OTA	PSB	SP
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINCOLN PORTELA	PR	MG
104	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
105	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
106	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
107	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
108	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
110	LUZIANNE LINS	PT	CE
111	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
112	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
113	MARCELO BELINATI	PP	PR
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO MATOS	PDT	RJ
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCO MAIA	PT	RS
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCON	PT	RS
120	MARCOS REATEGUI	PSC	AP

121	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
122	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
123	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
127	MAURO MARIANI	PMDB	SC
128	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MISAEI VARELLA	DEM	MG
131	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	NILTO TATTO	PT	SP
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ODELMO LEÃO	PP	MG
136	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PAES LANDIM	PTB	PI
140	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
141	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FOLETO	PSB	ES
144	PAULO FREIRE	PR	SP
145	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
146	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
149	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
155	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
156	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
161	RUBENS BUENO	PPS	PR
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SANDES JÚNIOR	PP	GO
165	SANDRO ALEX	PPS	PR
166	SARNEY FILHO	PV	MA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SILAS CÂMARA	PSD	AM
172	SILAS FREIRE	PR	PI
173	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
174	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
175	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
176	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	VITOR VALIM	PMDB	CE
184	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
185	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
186	WALTER ALVES	PMDB	RN
187	WALTER IHOSHI	PSD	SP
188	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
189	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
190	WILLIAM WOO	PV	SP
191	WILSON FILHO	PTB	PB
192	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
193	ZÉ GERALDO	PT	PA
194	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

**Subseção II
 Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III
 Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas

nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 68, DE 2007

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

Autores: Deputado LUIZ COUTO e outros
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe busca acrescentar ao art. 93 da Constituição Federal o inciso IX-A, com o objetivo de vedar sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública.

Ao justificar a proposição, seu primeiro subscritor esclarece que a iniciativa busca a transparência do processo, norma constitucional e prática universal. Entende que processos relativos a crimes contra a Administração devem ser públicos, uma vez que o interesse coletivo se sobrepõe ao direito individual de privacidade.

Na legislatura passada, o Deputado Vicente Arruda, ao relatar a proposição, manifestou-se pela inadmissibilidade da Proposta, por ofensa aos arts. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na sequência, o Deputado Alessandro Molon apresentou Voto em Separado, no sentido da admissibilidade da proposição, ao argumento de que, no cotejo entre dois valores, o da intimidade do acusado e o interesse público, esse último deve prevalecer quando se trata de processo para apuração de crimes contra a Administração Pública.

Apensado à presente proposição está a PEC 34/2015, do deputado Sérgio Vidigal, do PTD-ES, que “Acrescenta a alínea “a” ao inciso IX do art. 93

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21311283400>



da Constituição Federal, vedando a concessão de sigilo de justiça nas ações judiciais que versarem sobre lesões contra o patrimônio público de natureza cível ou criminal".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Preliminarmente, verifica-se que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme noticia a Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O texto da proposta de emenda à Constituição apresentada atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam o texto constitucional vigente.

As matérias tratadas na proposta em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

Deve ser admitido, portanto, a PEC 68/2007.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21311283400>



Passo agora a tratar da PEC 34/2015, apensada.

A PEC 34/2015 não tramita em momento de vigência de estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, o que significa que não há limitação circunstancial.

Não há limitação formal à PEC 34/2015. A referida PEC tem o número necessário de assinaturas (mínimo de um terço dos deputados) e não houve rejeição de PEC similar na mesma legislatura, o que torna inaplicável o art. 60 §5º da Constituição Federal.

Por fim, noto que nenhuma das quatro cláusulas pétreas previstas no art. 60 §2º da Constituição Federal é maculada pela presente PEC.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 68 de 2007 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21311283400>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri. O Deputado Alessandro Molon apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Osires Damaso, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alê Silva, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 68, DE 2007

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LUIZ COUTO e outros
Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

VOTO EM SEPARADO

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem como primeiro signatário o Deputado Luiz Couto, e acrescenta ao artigo 93 da Constituição Federal um inciso IX-A, para determinar que “não haverá sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública”.

O relator da matéria nesta CCJC, deputado Vicente Arruda, vota pela inadmissibilidade da PEC n.º 68/2007, argumentando que “(...) a proposição afronta diretamente o princípio constitucional da publicidade dos processos judiciais constantes do inciso LX do art. 5º e complementado pelo inciso IX do art. 93 da Lei Maior”, e que “(...) a vedação que se pretende introduzir no texto constitucional restringe direito e garantia individual e o comando do inciso IX do art. 93, que já estabelece a publicidade dos processos de forma ampla, como regra, admitindo o segredo somente como exceção”.

Por discordarmos das argumentações e da conclusão do referido voto, apresentamos, com a devida vénia, o presente Voto em Separado.

E isto porque não pudemos vislumbrar, na argumentação acima descrita, nada que justifique a opção extrema de se negar aos colegas parlamentares que subscreveram a presente PEC um dos mais básicos direitos da representação popular, que é o de dar início ao processo legislativo por meio da apresentação de uma proposição.

Senão, vejamos: o dispositivo que a PEC n.º 68/2007 quer inserir na Constituição Federal é composto de uma única sentença: **Não haverá sigilo**

processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública. De que modo esta sentença “afronta diretamente o princípio constitucional da publicidade dos processos judiciais”? O voto do sr. relator não diz, nem explica de que forma o princípio da publicidade pode ser afrontado por um dispositivo que em verdade o radicaliza, tornando-o absoluto no delimitado âmbito dos crimes praticados contra a Administração Pública.

Na sequência, o parecer do relator afirma que a Proposta “restringe direito e garantia individual e o comando do inciso IX do art. 93”. Presume-se, ante a menção anterior ao art. 5º, LX, e na ausência de qualquer explanação que possibilite identificar por outro meio o direito ou garantia referido, que se está a defender o direito à intimidade e ao sigilo dos réus nas ações de crimes contra a Administração Pública.

Nisso, portanto, consiste a discórdia que resultou no presente Voto em Separado: consideramos que, no cotejo entre dois valores, o da intimidade de um acusado por crime contra a Administração Pública, e o da publicidade dos fatos de interesse da sociedade relativos à malversação da coisa pública, este último, no estrito âmbito do processo para apuração desses crimes, deve prevalecer, porque é avassaladora a preponderância do interesse coletivo no resguardo dos bens comuns e na coibição da improbidade.

Este é o sentido do texto constitucional, da jurisprudência e da doutrina pátrias, que inspiraram inclusive a nova Lei de Acesso a Informações Públicas, com a qual esta PEC mantém grande consonância. Por essas razões, voto no sentido da rejeição do parecer do relator, pela aprovação da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 68, de 2007.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Alessandro Molon
Deputado Federal